



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 04

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002904/97-75
Recurso nº : 121.924
Acórdão nº : 203-09.192

Recorrente : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação de razão suscitada pelo impugnante, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada com a devida intimação do contribuinte.

Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Valmar Fonseca de Menezes

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10830.002904/97-75

Recurso nº : 121.924

Acórdão nº : 203-09.192

Recorrente : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à COFINS, constando impugnação à fl. 126, onde, entre outras razões, a contribuinte pleiteia a improcedência do lançamento, por ter sido declarado, em DCTF, o valor exigido no auto de infração (fl. 14, 2º parágrafo).

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, à fl. 178, onde manteve o lançamento.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho, onde repete os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002904/97-75
Recurso nº : 121.924
Acórdão nº : 203-09.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, é salutar que se ressalte alguns detalhes processuais importantes para a solução da lide, o que se faz em seguida.

Na peça impugnatória, a contribuinte questiona apenas a exigência relativa ao mês de outubro de 1996, dando conhecimento à autoridade julgadora de que, com relação aos demais períodos de apuração, providenciou o correspondente recolhimento.

Em relação, porém, ao mês de apuração questionado, afirma que:

- procedeu ao recolhimento da contribuição após o vencimento, sem a multa de mora, por entender que estaria abrigada pelo instituto da denúncia espontânea e que não recolheu os juros de mora pelo fato de que a Lei nº 8.981/95 determina que os mesmos devem ser cobrados apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do respectivo vencimento e que seu recolhimento ocorreu dentro do próprio mês correspondente, em data de 11/11/96, quando o vencimento ocorreu em 08/11/96;
- o valor recolhido extemporaneamente constava da DCTF, apresentada dentro do prazo regulamentar, como também foi efetuado antes do início do procedimento fiscal.
- neste ponto, verifica-se que a primeira intimação constante dos autos ocorreu após a suposta data do recolhimento, ou seja, em 19/12/1996 (fl. 14);
- na decisão recorrida, observa-se que não há qualquer menção ao fato alegado pela defesa de que teria declarado, por meio da DCTF, a contribuição exigida;
- na peça recursal – à fl. 209 – a recorrente aduz a informação de que o débito questionado já estaria sendo cobrado mediante execução judicial, através de ação ajuizada em 20/01/1999, por ter ocorrido inscrição em Dívida Ativa, citando o número do processo correspondente, não sendo possível a cobrança em duplicidade da mesma contribuição;
- também informa a recorrente que ajuizou Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, em tramitação na 4ª Vara Judiciária de Campinas (Processo nº 98.0613592-0), tendo sido reconhecido pela Justiça a inexigibilidade da multa de mora por conta da denúncia espontânea, relativamente ao mesmo período questionado;
- às fls. 233 e seguintes consta documentação referente à execução fiscal citada para o período mencionado;



Processo nº : 10830.002904/97-75
Recurso nº : 121.924
Acórdão nº : 203-09.192

- às fls. 237 e seguintes, verifica-se a cópia de parte dos autos da Ação Judicial interposta pela recorrente contra a Fazenda Nacional, onde, à fl. 238, consta quadro demonstrativo dos períodos de apuração da contribuição, entre os quais se insere aquele período e onde se vislumbra o questionamento acerca da denúncia espontânea (fls. 266 e 269), com sentença favorável à contribuinte, à fl. 272; e
- à fl. 307, consta requerimento de vista dos autos processuais, não se verificando, nas folhas seguintes, que tal tenha sido concedida à defesa.

Da análise de todos os fatos expostos, conclui-se o que segue.

Do demonstrativo de apuração elaborado pela Fiscalização, à fl. 24, e do DARF constante à fl. 68, bem como dos demonstrativos, também oriundos do Fisco, de fls. 103/104, deduz-se claramente que a contribuição apurada, em valores de principal, foi integralmente recolhida.

Por outro lado, o demonstrativo de imputação constante de fl. 109 indica claramente que, para o período de outubro de 1996, não houve cobrança de juros de mora.

Desta forma, a lide se estabelece apenas com ralação à cobrança da multa de ofício e à procedência ou não do lançamento, pela suposta afirmação da contribuinte de que teria declarado aquele débito mediante a DCTF.

Pela análise da documentação referente à Dívida Ativa e a conseqüente execução judicial – fl. 235 –, é de de notar que houve, de fato, a declaração de valor devido, para o mesmo período, mediante o instrumento alegado, no mesmo valor exigido no auto de infração (compare-se a fl. 3 com a fl. 235). Não se vislumbra, no entanto, se a entrega da DCTF se deu antes ou posteriormente ao início do procedimento fiscal, o que traria implicações para análise da pertinência ou não da multa de ofício, em decorrência do instituto da espontaneidade.

Porém, tal discussão – se cabível ou não a multa de mora – é objeto da Ação Judicial interposta pela recorrente, conforme amplamente resta comprovado nos autos, inclusive pelas próprias afirmações da contribuinte.

Observe-se, finalmente, que tanto a cobrança do valor exigido no Auto de Infração – por estar sendo executado na Justiça - como a multa aplicada – também submetida ao crivo do Judiciário - são valores interdependentes, guardando estreita relação de sustentabilidade, visto que, se considerada ocorrida a denúncia espontânea, é certo que sofram alteração tanto o auto de infração como a execução correspondente à DCTF.

Desta forma, entendo que não é possível a este Colegiado solucionar a lide, que, pelas duas vertentes explicitadas, está umbilicalmente dependente da conclusão a que chegar o Poder Judiciário.



Processo nº : 10830.002904/97-75
Recurso nº : 121.924
Acórdão nº : 203-09.192

Por outro lado, não foi abordado pela decisão recorrida o assunto em tela, qual seja, a declaração de valores por meio da DCTF, o que, no meu entendimento, implica na sua nulidade. Por outro lado, como a conclusão anterior sobre a coincidência de objetos entre os processos administrativo e judicial não favorece a recorrente, pois poderia implicar na manutenção do auto lavrado, entendo que a preliminar de nulidade, que ora levanto, de ofício, não pode ser superada. Acrescente-se, ainda, o fato, já relatado, de que houve solicitação de vista dos autos - fl. 307 - e que não se verifica que tal tenha sido concedida à contribuinte; falha esta que, com a nulidade da decisão recorrida e a posterior ciência à autuada, estaria suprida.

Em que pesem as argumentações da autoridade de primeira instância, há que se ressaltar que os princípios norteador do Processo Administrativo Fiscal é o Princípio da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, determina que a atividade de lançamento consiste em apurar o montante devido do tributo.

O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar tais alegações, a meu ver, feriu os Princípios da Ampla defesa e do Contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o Princípio da Verdade Material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, **expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.**

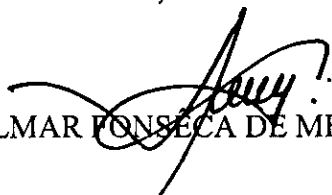
Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira de tais preceitos. A ampla possibilidade de defesa confere maior força ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que nova seja prolatada, sanando a falta, dela sendo intimada a impugnante para eventuais providências de sua alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES